



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000584-85.2025.8.26.0521, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ZIVIELLI DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000584-85.2025.8.26.0521

Voto nº **34.436 (1)**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: LUCAS ZIVIELLI DE SOUSA

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrada: Daniella Camberlingo Querobim

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público em face de r. decisão de fls. 21/3, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que concedeu ao agravado Lucas Zivielli de Sousa, a progressão ao regime aberto, por entender presentes os requisitos legais.

Sustenta, o recorrente, que o r. juízo deferiu o pleito sem a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, providência que apregoa ser necessária no caso concreto. Pretende, em síntese, o retorno da ora agravada ao regime anterior até sua realização (fls. 02/10).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado, mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (fls. 50/4).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A r. decisão objurgada considerou, superada a questão do requisito objetivo, desnecessária a realização do exame para os fins de análise do requisito subjetivo, à vista de atestado de boa conduta carcerária.

Reincidente, o recorrido desconta pena de 7 anos,

10 meses e 29 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e lesão corporal (fls. 12/5).

E, ainda que a pena por cumprir não possa determinar, por si só, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca.

De rigor, pois, cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime intermediário.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator